DIGITALIZADO
EM: 26/06/01
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 22/12/1964

PROJETO DE LEI Nº 331/1964

ASSUNTO
Autoriza o Poder Executivo a participar da sociedade de economia mista para exploração industrial de serviços de telecomunicações e dá outras providências.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 79

LEI Nº 2858 DE 29/12/1964 - Sancionada

DIOM Nº 3141 DE 31/12/1964

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MZA -

Sr. Presidente

LEI Nº 2858 DE 29 DE Dezembro DE 1964.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Autoriza o Poder Executivo a participar de sociedade de economia mista para explôração industrial de serviços de telecomunicações e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a praticar os atos necessários à participação do Municipio de Fortaleza como acionista, da Companhia de Telecomunicações do Ceará, - CITELC -, sociedade de economia mista criada pelo Govêrno do Estado destinada à exploração industrial de serviços de telefonia intermunicipal e, quando concedido, permitido ou autorizado de conformidade com as normas do Código Brasileiro de Telecomunicações, serviço de telefonia interestadual.

Art. 2º - A participação a que se refere o artigo anterior será feita através do Serviços Telefônico de Fortaleza, Autarquia Municipal que explora o serviço de telefonia urbana desta cidade.

Art. 3º - O municipio de Fortaleza subscreverá / quarenta e cinco por cento, no mínimo, das ações com direito a voto para constituição do capital da CITELC.

§ . 1º - O município integralizará, com dotações orçamentárias próprias e do Serviço Telefônico de Fortaleza, as ações subscritas, à proporção que se tornarem exigíveis...

§ . 2º - No caso de insuficiência ou ausência / de recursos orçamentários, abrir-se-á crédito suplementar ou especial, até o limite correspondente ao valor da integralização, na / forma prevista na legislação em vigôr.

§. 3º - O Poder Executivo poderá tambem utilizar-se de outros recursos oriundos de inversões financeiras previstas na legislação em vigor, para atender ao disposto neste artigo.

Art. 4º - Nos aumentos do capital social da .... CITELC, o Municipio de Fortaleza não poderá renunciar ao seu direito de preferência à subscrição de novas ações.

Art. 5º - Não se considera acumulação de cargos / a prestação de serviços a CITELC, por servidores efetivos, autárquicos

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

MZA.

ou de sociedade de economia mista.

Art. 6º - O Chefe do Executivo baixará os decretos necessários à execução desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 29 de 12 de 1964.

Dr. Murillo Borges Moreira
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza, 21 de dezembro de 1964

Of. N°.

MENSAGEM N. 49

Senhor Presidente,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetida à consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Executivo Municipal a praticar os atos necessários à participação do Município de Fortaleza como acionista da Companhia de Telecomunicações do Ceará- CITELC, sociedade de economia mista criada pelo Govêrno do Estado para exploração industrial de serviços de telefonia intermunicipal e interestadual.

Evidenciada a necessidade de interiorização das comunicações telefônicas em nosso Estado, e ante a impossibilidade de execução integral de um sistema de telefonia interurbana cobrindo todo o Ceará, tão sòmente com recursos da municipalidade, surgiu de um perfeito entrosamento entre os Governos do Estado e do Município, a idéia da constituição de uma emprêsa de economia mista, que pudesse, não só implantar no nosso Estado um sistema moderno de telefonia intermunicipal, bem assim, expandir-se, num futuro próximo, aos estados vizinhos, permitindo a interligação telefônica de nossa Capital com as de outras unidades da Federação.

Criada, pois, a Companhia Estadual de Teleco - municações -CITELC, pela Lei estadual n. 7.771, de 3 de dezembro do ano em curso, cabe agora a êste executivo solicitar dessa Egré-

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Fortaleza,

Of. N°.

gia Câmara a necessária autorização para que o Município participe, em igualdade de condições com o Estado, na cosntituição do Capital da nova emprêsa. Ao Serviço Telefônico de Fortaleza continuará deferida a exclusividade de exploração do serviço de telefonia urbana de nossa Capital e, através dêle, o Município exercerá a sua participação na CITELC.

Convém destacar que, em decorrência de convênio firmado entre o Govêrno do Estado e o Serviço Telefônico de Fortaleza, já foi confiada àquela Autarquia Municipal a execução da primeira etapa das ligações telefônicas entre Fortaleza-Baturité-Sobral, encargo que, de futuro, passará à CITELC.

Ante a magnitude do empreendimento, que é do mais alto interêsse para o desenvolvimento sócio-econômico do nosso Estado, estou certo de que a ilustre Câmara Legislativa de Fortaleza aprovará a proposição óra enviada à sua apreciação.

Renovo a Vossa Excelência e aos seus dignos pares, os protestos de meu respeitoso aprêço.

Murillo Borges Moreira, Gen.
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
José Barros de Alencar
M. D. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta -

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. N.º

PROJETO DE LEI N.º 332 DE DEZEMBRO DE 1964

Autoriza o Poder Executivo a participar de sociedade de economia mista para exploração industrial de serviços de telecomunicações e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a praticar os atos necessários à participação do Municipio de Fortaleza como acionista, da Companhia de Telecomunicações do Ceará, - CITELC-, sociedade de economia mista criada pelo Govêrno do Estado destinada à exploração industrial de serviços de telefonia intermunicipal e, quando concedido, permitido ou autorizado de conformidade com as normas do Código Brasileiro de Telecomunicações, serviços de telefonia interestadual.

Art. 2º - A participação a que se refere o artigo anterior será feita através do Serviço Telefônico de Fortaleza, Autarquia Municipal que explora o serviço de telefonia urbana desta cidade.

Art. 3º - O Município de Fortaleza subscreverá quarenta e cinco por cento, no mínimo, das ações com direito a voto para constituição do capital da CITELC.

§ 1º - O Município integralizará, com dotações orçamentárias próprias e do Serviço Telefônico de Fortaleza, as ações subscritas, à proporção que se tornarem exigíveis.

§ 2º - No caso de insuficiência ou ausência de recursos orçamentários, abrir-se-á crédito suplementar ou especial, até o limite correspondente ao valor da integralização, na forma prevista na

continua

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Aprovado em 2ª discussão
Em 22/12/1964
Comissão de Redação Final
Em 22/12/1964

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Fortaleza,

Of. N.º

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

legislação em vigor.

§ 3º - O Poder Executivo poderá também utilizar-se de outros recursos oriundos de inversões financeiras previstas na legislação em vigor, para atender ao dispôsto nêste artigo.

Art. 4º - Nos aumentos do capital social da CITELC, o Municipio de Fortaleza não poderá renunciar ao seu direito de preferência à subscrição de novas ações.

Art. 5º - Não se considera acumulação de cargos a prestação de serviços a CITELC, por servidores civís, autárquicos ou de sociedade de economia mista.

Art. 6º - O Chefe do Executivo baixará os decretos necessários à execução desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em DE DEZEMBRO DE 1964.

Murillo Borges Moreira, Gen.
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

Dispensado de impressão e publicação em avulso 19/12/64

PARECER CONJUNTO Nº 87/64
AO PROJETO DE LEI Nº 331/64 (Mensagem n. 79)

O Chefe do Executivo Municipal encaminhou à consideração // dêste Legislativo o incluso projeto de lei que autoriza o Prefeito Municipal a praticar os atos necessários à participação do Municipio de Fortaleza como acionista da Companhia de Telecomunicações do Ceará - // CITELC, sociedade de economia mista criada pelo Govêrno do Estado para exploração industrial de serviços de telefonia intermunicipal e interestadual.

Estas Comissões, tendo em vista a justificativa do Chefe da Edilidade, contida em sua Mensagem, para a qual chamam as atenções dos srs. vereadores, manifestam-se pela aprovação do citado projeto de lei, que trará, de certo, maior desenvolvimento sócio-econômico do nosso Estado.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de dezembro de 1964.

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

~~COMISSÃO~~

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÀ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 331/64.

Autoriza o Poder Executivo a participar de sociedade de economia mista para exploração industrial de serviços de telecomunicações e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a praticar os atos necessários à participação do Municipio de Fortaleza como acionista, da Companhia de Telecomunicações do Ceará, - CITELC-, sociedade de economia mista criada pelo Governo do Estado destinada à exploração industrial de serviços de telefonia intermunicipal e, quando concedido, permitido ou autorizado de conformidade com as normas do Código Brasileiro de Telecomunicações, serviço de telefonia interestadual.

Art. 2º - A participação a que se refere o artigo anterior será feita através do Serviços Telefônico de Fortaleza, Autarquia Municipal que explora o serviço de telefonia urbana desta cidade.

Art. 3º - O municipio de Fortaleza subscreverá quarenta e cinco por cento, no minimo, das ações com direito a voto para constituição do capital da CITELC.

§ 1º - O Municipio integralizará, com dotações orçamentárias próprias e do Serviço Telefônico de Fortaleza, as ações subscritas, à proporção que se tornarem exigíveis..

§ 2º - No caso de insuficiência ou ausência de recursos orçamentários, abrir-se-á crédito suplementar ou especial, até o limite correspondente ao valor da integralização, na forma prevista na legislação em vigor.

§ 3º - O Poder Executivo poderá também utilizar-se de outros recursos oriundos de inversões financeiras previstas na legislação em vigor, para atender ao dispôsto nêste artigo.

Art. 4º - Nos aumentos do capital social da CITELC, o Municipio de Fortaleza não poderá renu nciar ao seu direito de preferência à subscrição de novas ações.

Art. 5º - Não se considera acumulação de cargos a prestação de serviços a CITELC, por servidores civís, autárquicos ou de sociedade de economia mista.

Art. 6º - O Chefe do Executivo baixará os decretos necessários à execução desta lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de dezembro de 1964,

PRESIDENTE

RELATOR

CMF

MZA.

OF. nº 1865/64. Fortaleza, 28 de dezembro de 1964.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia., o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que autoriza o Poder Executivo a participar de sociedade de economia mista para exploração industrial de serviços de telecomunicações e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia., nossos protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
Presidente

Exmº. Sr.
General Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
N E S T A

COPIA